

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
DIRETORIA JURÍDICA

**PARECER JURÍDICO Nº 248/2025**

**PROTOCOLO Nº SAP 1000000102**

**ASSUNTO: FASE EXTERNA – SRP PARA AQUISIÇÃO DE CORREIAS DE COBERTURA**

**INTERESSADOS: APPA/DEM**

Sr. Presidente,

**I - RELATÓRIO**

1. O presente protocolo, de iniciativa da Diretoria de Engenharia e Manutenção - DEM, visa a formalização de ata de registro de preços para a aquisição de correias de cobertura para o atendimento às necessidades de manutenção dos Corredores de Exportação Leste e Oeste da APPA.
2. Após manifestação da DJU por meio do parecer 244/2024 quanto a possibilidade de prosseguimento do certame, sucederam os seguintes eventos, em síntese:

<b>ETAPA</b>
Autorização para deflagração da fase externa do certame pela Diretoria Executiva
Publicação do edital no DIOE e site da APPA
Apresentação de questionamentos e impugnação por interessados no certame
Suspensão do certame e republicação do edital
Apresentação de questionamentos
Resposta da CPLC aos questionamentos

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41

3420.1143

[www.portosdoparana.com.br](http://www.portosdoparana.com.br) / [Linkedin: portosdoparana](#) / [Instagram: @portos\\_parana](#)



**ECOPOINTS**  
PERICERTIFIED

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
DIRETORIA JURÍDICA

Realização da sessão de licitação
Proposta ajustada e documentação da empresa arrematante (COPABO)
Análise da proposta e habilitação
Declaração da empresa COPABO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÉCNICOS LTDA como a vencedora do certame
Interposição de recurso pelas empresas SODIVEL e ABECOM objetivando a desclassificação da empresa COPABO
Acolhimento dos recursos pelo setor técnico da APPA, que manifestou o entendimento de que a empresa declarada vencedora não atendeu às exigências do edital, o que acarretou no provimento dos recursos pela CPLC e convocação das demais empresas, conforme a ordem de classificação
Análise das propostas e habilitação
Declaração da empresa SODIVEL como a vencedora do certame
Prazo recursal
Interposição de recurso pela empresa COPABO objetivando a desclassificação da empresa SODIVEL
Análise das razões recursais pelo setor técnico
Julgamento do recurso pela CPLC, decidindo pelo improvimento do recurso

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
DIRETORIA JURÍDICA

3. Compulsando as peças que instruem o presente protocolo, verifica-se que todos os ritos editalícios foram cumpridos e que houve interposição de recurso pela empresa **COPABO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÉCNICOS LTDA.**
4. Houve apresentação de contrarrazões aos recursos pela empresa vencedora do certame, **SODIVEL HIDRAULICA E VEDAÇÕES LTDA**
5. A CPLC negou provimento ao recurso e remeteu o protocolo à DJU.
6. É, em síntese, o relatório.

## **II – ANÁLISE JURÍDICA**

### **II.1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

7. Cumpre registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais, de regularidade e demais temas assemelhados, dentro do procedimento em exame; não cabendo a esta unidade jurídica adentrar os aspectos técnicos e econômicos, nem o juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, uma vez que estes fogem à sua alçada de conhecimento.
8. Os limites traçados decorrem da aplicação do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União - AGU, in verbis:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
DIRETORIA JURÍDICA

formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”

9. Ainda em paridade com o preceituado pela AGU, tem-se que o objetivo da manifestação jurídica é assistir a “autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

10. Finalmente, cabe registrar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração <sup>1</sup>”.

11. Isto porque o conhecimento das nuances técnicas foge ao conhecimento desta DJU, e a invasão de tais limites, acabaria por macular o procedimento administrativo, expondo-o a risco de falta de clareza e inadequação de análise.

12. Neste sentido, cabe destacar que, se num sistema de freios e contrapesos, o pronunciamento deste Jurídico se limita à sua competência por força do caráter não vinculativo das expressões manifestadas no parecer, é livre ao gestor ou ao corpo diretivo, o acompanhamento das recomendações aqui

---

<sup>1</sup> Parecer n. 00208/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU. Disponível em [https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/46298/8/Parecer\\_00208\\_2020\\_CONJUR\\_CGU\\_CGU\\_AGU.pdf](https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/46298/8/Parecer_00208_2020_CONJUR_CGU_CGU_AGU.pdf)

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
DIRETORIA JURÍDICA

inseridas; conquanto o conhecimento interpretativo do contrato pode trazer divergências de posicionamento entre os seus leitores/gestores.

**13.** Note-se, no entanto, que por se tratar de análise especializada, em optando pela não adoção das orientações aqui expostas, as demais áreas devem fazê-lo de forma motivada e justificada, sob pena de, em afastando a fala jurídica, incorrer em erro grosseiro; como bem preceitua a norma vigente.

**14.** Em tempo, cumpre destacar que em recente pronunciamento em decisão Plenária do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2599/2021), o Ministro Bruno Dantas rememorou jurisprudência já produzida pela Corte, onde ficou explicitada a necessidade de alinhamento e complementação de conhecimento e competência entre as áreas que compõe os órgãos públicos. Especificamente quanto à relação entre a atuação jurídica e a atuação das demais áreas, o Ministro Bruno Dantas ressaltou que embora tenha caráter não vinculativo, a manifestação jurídica deve ser considerada pelas demais áreas, e o seu afastamento, parcial ou integral, deve ser devidamente motivado e justificado, sob pena de responsabilização do agente, perante a corte de contas, por erro grosseiro.

**15.** Segundo Dantas, a jurisprudência do TCU tipifica como erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, o parecer da consultoria jurídica, conforme o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada:

“Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41

3420.1143

[www.portosdoparana.com.br](http://www.portosdoparana.com.br) / [Linkedin: portosdoparana](#) / [Instagram: @portos\\_parana](#)



**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
DIRETORIA JURÍDICA

administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa.”

(Acórdão 1264/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes).

16. Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data neste protocolado, bem como não há reanálise acerca dos atos praticados anteriormente. Destaca-se, também, que a DJU não tem atribuição para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, portanto, cabendo tal atribuição aos órgãos de controle, internos e externos.

17. Em arremate, registre-se que a presente análise jurídica dar-se-á à luz das normas constantes na Lei no 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, e no Regulamento de Licitações e Contratos da APPA (RILC).

**II.2 - DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA COPABO  
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÉCNICOS LTDA**

18. A recorrente (**COPABO**) alega, primeiramente, que:

a) Os preços apresentados pela **SODIVEL** (recorrida) seriam manifestamente inexequíveis. Isso porque, inicialmente, a recorrida teria registrado uma proposta no valor de R\$ 60 milhões, absolutamente destoante da realidade de mercado. Em seguida, de maneira abrupta, concedeu descontos extraordinários que chegaram a um patamar de 705%, reduzindo o preço final para cerca de R\$ 8,5 milhões. Sustenta que, conforme precedentes do TCU, propostas muito abaixo do valor estimado pela Administração são presumidamente

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41

3420.1143

[www.portosdoparana.com.br](http://www.portosdoparana.com.br) / [Linkedin: portosdoparana](#) / [Instagram: @portos\\_parana](#)



**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
DIRETORIA JURÍDICA

inexequíveis, de modo que a recorrida deveria ter sido desclassificada;

b) As empresas CORTECK e a SODIVEL pertencem ao mesmo grupo econômico e mesmo núcleo familiar, possuem sócios com parentesco de primeiro grau, dividem endereço e têm operações comerciais entre si. Alega que isso demonstra ausência de autonomia operacional, administrativa e jurídica entre as empresas, configurando uma simulação de competição e violação ao caráter competitivo da licitação, em afronta aos princípios da moralidade e isonomia. Segundo a recorrente, essa prática pode até mesmo caracterizar fraude à licitação, nos termos do Código Penal;

c) A recorrida teria alterado o produto ofertado ao longo do certame. Alega que, após a fase de lances, a empresa modificou a marca originalmente apresentada e que a alteração de marca, feita após a abertura das propostas, é considerada uma modificação material da proposta, o que é vedado. Para a recorrente, esta alteração trata-se também de mais um indício da inexequibilidade da proposta e, ainda que se admitisse a mudança de marca, os produtos apresentados pela recorrida não atenderiam às características técnicas exigidas no termo de referência, pois os documentos técnicos apresentados limitam-se a comprovar a característica antichama das correias, mas não contemplam as demais certificações exigidas — como propriedades antiestáticas e antióleo. Argumenta que, por motivos idênticos, outras empresas foram desclassificadas, e permitir que a recorrida permaneça no certame representaria tratamento desigual e quebra da isonomia.

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
DIRETORIA JURÍDICA

**19.** Por fim, a recorrente requereu a desclassificação da recorrida e, caso assim não entendesse a CPLC, pediu que o recurso fosse encaminhado às instâncias superiores e aos órgãos de controle para o devido escrutínio.

**20.** Nas contrarrazões apresentadas, a recorrida defendeu a legalidade e regularidade de sua participação no Pregão Eletrônico nº 102/2024. Em primeiro lugar, sustentou que o recurso interposto busca apenas inviabilizar o certame, de forma infundada e sem amparo legal ou fático, pretendendo a abertura de nova licitação após ter sido derrotada por apresentar produto tecnicamente inferior às exigências do edital. Ressaltou que os engenheiros da APPA, de forma criteriosa, constataram a desconformidade técnica do produto ofertado pela recorrente, cuja proposta possuía preço de mercado inferior exatamente em razão da baixa qualidade.

**21.** Em relação à acusação de preços inexequíveis, a recorrida sustentou que o edital previu valor máximo sigiloso, afastando a pertinência da jurisprudência citada pela COPABO. Argumentou ainda que a própria recorrente ofertou lance inicial bem acima do valor final do pregão e, em seguida, concedeu desconto de aproximadamente 46,5%, o que evidencia contradição e fragilidade em suas alegações.

**22.** Quanto à acusação de participação de empresas do mesmo grupo econômico, a SODIVEL esclareceu que não possui identidade societária ou endereço comum com a empresa CORTECK, destacando inclusive manipulação de imagens utilizadas pela recorrente para tentar sustentar sua versão. Argumentou que o simples fato de haver parentesco entre sócios não configura grupo econômico e, mesmo que houvesse tal configuração, não é vedada a participação de empresas do mesmo grupo em certames, desde que não haja fraude — o que sequer foi comprovado.

**23.** Sobre a alteração de produto no decorrer da licitação, a SODIVEL afirmou que a indicação de marca não constituía requisito para classificação ou desclassificação antes da proposta final. Argumenta que a própria recorrente não indicou marca em sua proposta inicial, o que a sujeitaria

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41

3420.1143

[www.portosdoparana.com.br](http://www.portosdoparana.com.br) / LinkedIn: [portosdoparana](#) / Instagram: [@portos\\_parana](#)



**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
DIRETORIA JURÍDICA

às mesmas críticas que dirigiu à recorrida. Esclareceu que buscou, por meio de parceria com fornecedor nacional, atender às demandas financeiras da APPA, sem qualquer ilegalidade, e que a vedação a alterações de produto ofertado só se aplica após a confecção da ata de registro de preços.

**24.** A respeito da alegação de descumprimento das especificações técnicas, a SODIVEL lembra que os engenheiros da APPA já analisaram minuciosamente os documentos e atestaram a conformidade do produto, inclusive tratando-se de item já fornecido anteriormente à própria APPA com pleno êxito. Para reforçar sua defesa, reanexou documentos técnicos que comprovam a adequação às exigências do edital, frisando que a recorrente carece de provas e apenas lança dúvidas de forma infundada.

**25.** Ao final, a empresa sustenta que o recurso da COPABO carece de fundamento e apenas tenta fracassar o certame, devendo ser integralmente desconsiderado.

**26.** Sequencialmente, o protocolo foi remetido à DEM, que providenciou a seguinte análise quanto a conformidade do produto proposto à APPA:

**CONCLUSÕES**

No o recurso apresentado, a empresa Copabo alega a ausência do certificado de qualidade que comprove as características de resistência a óleo (anti-óleo) e propriedades antiestáticas do produto ofertado. Tal apontamento é procedente, uma vez que o documento intitulado “DOCUMENTOS\_LOTE\_01 SODIVEL.pdf” não contempla o referido certificado.

Durante a fase de análise da habilitação técnica, foram indevidamente considerados como comprovação os documentos “Declaração de Conformidade do Produto”, emitida pela fabricante Mercúrio, e a “Nota Técnica Complementar ao Laudo de Testes Anexados”. Contudo, conforme disposto no Termo de Referência, exige-se a apresentação do certificado de qualidade

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
DIRETORIA JURÍDICA

Cumprе destacar, entretanto, que o certificado requerido foi posteriormente apresentado no documento “CONTRARRAZÕES SODIVEL.pdf”, encaminhado após a interposição do recurso pela empresa Copabo. Considerando esse documento, verifica-se que o produto ofertado pela empresa Sodivel passa a atender, de forma integral, às exigências técnicas previstas no Termo de Referência.

Diante do exposto, encaminha-se o presente feito à Coordenadoria de Licitações e Contratos – COLIC, para análise quanto à admissibilidade, tempestividade e validade do documento apresentado em sede de contrarrazões.

A disposição para mais informações.

Paranaguá, 30 de maio de 2025

**Ronaldo Gnoatto**

Coordenador Mecânico

(Assinado eletronicamente)

27. Considerando a validação do documento apresentado pela recorrida e consequente ateste de conformidade técnica do produto ofertado à APPA, a CPLC solicitou à recorrente que se manifestasse.

28. A recorrente, por sua vez, limitou-se a sustentar que o documento é extemporâneo e não deveria ser admitido.

29. A CPLC, ao julgar o recurso interposto pela COPABO contra a decisão que declarou a SODIVEL vencedora do Pregão Eletrônico nº 102/2024, enfrentou primeiramente a alegação de disparidade da proposta de preços, entendendo que a alegação era frágil e destituída de fundamento jurídico, pois o orçamento do certame era sigiloso, conforme autorizado pelo art. 34 da Lei nº 13.303/2016 e pelo regulamento interno da APPA. Assim, o valor inicial lançado no sistema servia apenas para habilitar a participação na disputa, não sendo possível a desclassificação automática em função dele. Destacou-se, ainda, que

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41

3420.1143

[www.portosdoparana.com.br](http://www.portosdoparana.com.br) / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos\_parana



**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
DIRETORIA JURÍDICA

o edital previa expressamente que somente propostas acima do orçamento máximo poderiam ser desclassificadas, o que não ocorreu, razão pela qual não haveria motivo para acolher o recurso nesse ponto.

**30.** Quanto a participação “conjunta” da SODIVEL e da empresa CORTECK, apontada pela recorrente como integrantes de um mesmo grupo econômico, a CPLC verificou que ambas registraram o mesmo valor inicial de R\$ 60 milhões, mas permaneceram inertes, sem apresentação de lances durante a disputa, o que demonstraria que não houve qualquer interferência na competitividade ou prejuízo à disputa, ressaltando que não há vedação legal à participação de empresas de um mesmo grupo econômico ou com sócios parentes em um mesmo certame.

**31.** No que tange à alegada troca de marca do produto, a CPLC entendeu que, no momento inicial de cadastro, o pregoeiro analisa apenas o valor e o enquadramento do objeto, sem exame aprofundado das características técnicas. A avaliação detalhada ocorre apenas após a declaração de arrematante, ocasião em que se ajusta a proposta ao lance vencedor. Assim, é possível admitir a substituição da marca, desde que atendidas todas as condições do edital, não haja qualquer ônus adicional à Administração e o preço se mantenha vantajoso. Concluiu-se, portanto, que a substituição não trouxe ilegalidade, nem feriu a isonomia, visto que o produto ofertado atendeu integralmente às exigências do termo de referência.

**32.** Por fim, quanto as características técnicas, a CPLC esclareceu que a documentação havia sido submetida ao setor técnico competente, que concluiu pela habilitação da SODIVEL, atestando o cumprimento de todas as especificações do edital. Reconheceu-se que o Certificado de Qualidade exigido não havia sido apresentado inicialmente, mas foi juntado pela SODIVEL em sede de contrarrazões. A decisão ressaltou que, conforme entendimento do TCU (Acórdão 1211/2021), é admissível a juntada posterior de documentos que comprovem condições pré-existentes, de modo que a aceitação do certificado

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
DIRETORIA JURÍDICA

não maculava o certame, servindo apenas para sanar falha formal e reforçar a regularidade da proposta.

**33.** Assim, concluindo a análise de todos os pontos, a CPLC decidiu conhecer do recurso interposto pela COPABO, mas, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que declarou a SODIVEL vencedora do certame com a proposta de R\$ 8.509.720,00, encaminhando o processo à DJU para análise e manifestação.

**34.** Em síntese, verifica-se que as insurgências apresentadas pela recorrente concentram-se em quatro pontos principais: (i) a suposta inexecutabilidade da proposta da SODIVEL, que teria ofertado preço muito inferior ao valor inicialmente cadastrado; (ii) a alegação de que as empresas CORTECK e SODIVEL pertenceriam ao mesmo grupo econômico e possuiriam sócios com relação de parentesco, o que, segundo a recorrente, não poderia ser admitido no certame; (iii) a irregularidade da alteração da marca do produto inicialmente cadastrado pela SODIVEL, que teria indicado correias da marca Continental no cadastro inicial e, em sua proposta ajustada, ofertado correias da marca Mercúrio; e (iv) a ausência de comprovação do atendimento a todas as especificações técnicas exigidas no edital para o produto licitado.

**35.** No que se refere à alegação de inexecutabilidade da proposta, constata-se que o preço final pelo qual o lote foi arrematado encontra-se muito próximo do orçamento máximo estimado pela APPA para a contratação. Ademais, observa-se que o desconto apontado pela recorrente como indicativo de inexecutabilidade decorre de comparação com o preço por ela própria inicialmente ofertado, e não em relação ao orçamento oficial da Administração. Nessas condições, salvo melhor juízo, não se identifica fundamento jurídico ou fático suficiente para sustentar a tese de inexecutabilidade, razão pela qual a DJU entende que a questão pode ser superada.

**36.** Quanto à participação de empresas que supostamente integrariam o mesmo grupo econômico ou possuiriam sócios em relação de parentesco, como bem consignado pela CPLC, inexistente vedação legal para este

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41

3420.1143

[www.portosdoparana.com.br](http://www.portosdoparana.com.br) / [Linkedin: portosdoparana](#) / [Instagram: @portos\\_parana](#)



**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
DIRETORIA JURÍDICA

tipo de participação em certames licitatórios. O Tribunal de Contas da União – TCU, citado neste momento pela DJU como referência, inclusive, já se manifestou nos seguintes termos:

Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia ente as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexos causal entre a conduta das empresas com sócio em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação (...)” (TCU Acórdão 2803/2016 - Plenário, Representação, Relator Ministro Substituto André de Carvalho)

**37.** Outros tribunais de contas, como por exemplo os Tribunais de Contas de Pernambuco e do Mato Grosso do Sul, adotam posicionamento idêntico:

(...) a participação em processo licitatório de empresas do mesmo grupo econômico ou cujos sócios em comum tenham relação de parentesco não constitui, só por si, irregularidade (...) a simples presença de sócios em comum não constitui conduta vedada pelo ordenamento jurídico. Tampouco é elemento suficiente para se concluir pela ocorrência de fraude à licitação (...)” (TCE/PE, Acórdão 984/2024 – Segunda Câmara, Processo: 20100162-7, Data da Sessão: 20/06/2024, Relator: Ruy Ricardo Harten)

A simples existência de relação comercial, amizade ou parentesco entre sócios de distintas empresas ou sócios em comum não demonstra, automaticamente, a caracterização de fraude pela participação dessas empresas numa mesma

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41

3420.1143

[www.portosdoparana.com.br](http://www.portosdoparana.com.br) / [Linkedin: portosdoparana](#) / [Instagram: @portos\\_parana](#)



**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
DIRETORIA JURÍDICA

licitação, fazendo-se indispensável a demonstração da prática de ato com intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação. Inexistindo nas condutas reportadas relevância jurídica compatível com o comprometimento do certame, a denúncia merece improcedência, que enseja o arquivamento do processo. (TCE/MS, Acórdão 2213/2022 – Pleno, Processo: TC/5696/2021, Relator: Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo)

**38.** O cenário no âmbito do Poder Judiciário não é diferente, conforme se pode ver abaixo:

I. Não se depura do exame da legislação correlata a existência de vedação apriorística quanto à participação de licitantes com sócios em comum, ou com relação de parentesco, em um mesmo procedimento licitatório. II. Neste jaez, aflora que a alegativa de quebra de isonomia entre os participantes, com prejuízo do caráter competitivo do processo de seleção da proposta, depende de demonstração concreta, colhida do exame da prova documental pré-constituída nos autos. III. Não evidenciada a circunstância da violação a princípios administrativos, ou mesmo frustração da competitividade do procedimento licitatório, não há que se cogitar a anulação do certame. (TJGO, 5478981.60.2017.8.09.0036, REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, 1ª Câmara Cível, Publicado em 25/04/2019)

**39.** Dessa forma, considerando que, no caso em tela, existem apenas alegações genéricas, desacompanhadas de qualquer elemento probatório concreto de fraude ou prejuízo à competição, a DJU entende que a questão não possui relevância jurídica e pode ser desconsiderada.

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
DIRETORIA JURÍDICA

**40.** No tocante à alegada alteração irregular da marca, tem-se que o momento em que a SODIVEL indicou a marca Continental não corresponde à formalização da proposta vinculante. Na etapa inicial, o campo de cadastro da marca serve apenas para demonstrar a intenção de oferta e verificar se há pertinência com o objeto licitado, evitando, por exemplo, que uma empresa se habilite com produto de natureza completamente diversa do exigido pela APPA. A proposta à qual a licitante efetivamente se vincula é aquela apresentada após a etapa de disputa de preços, ocasião em que deve demonstrar minuciosamente o atendimento às especificações do edital. Ademais, diante da necessidade de ajuste da proposta da SODIVEL ao preço máximo admitido pela APPA, compreende-se a adequação da marca inicialmente indicada, de modo a compatibilizar a oferta com as condições da Administração, sem que isso implique qualquer irregularidade.

**41.** Por fim, quanto ao atendimento do produto ofertado às exigências do edital, trata-se de questão de natureza eminentemente técnica, que extrapola a competência desta DJU. Considerando, contudo, que a área técnica da APPA se manifestou pela adequação do produto às exigências aceitando documento apresentado em momento posterior, a DJU entende prudente ressaltar que tal questão não macula o certame, pois o documento aceito comprova situação pré-existente, razão pela qual sua juntada extemporânea não compromete a regularidade do procedimento, conforme corretamente consignado e fundamentado pela CPLC.

**42.** Ante todo o exposto, a DJU manifesta-se pelo acolhimento da decisão proferida pela CPLC e, em consequência, pelo indeferimento do recurso interposto pela empresa COPABO.

### **III – CONCLUSÃO**

**43.** Da análise realizada, verifica-se que, até o presente momento, o procedimento licitatório em questão observou integralmente as normas

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
DIRETORIA JURÍDICA

aplicáveis, notadamente as disposições da Lei nº 13.303/2016 e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA (RILC).

**44.** Ante o exposto, conclui-se que o protocolo poderá seguir para deliberação da gestão para que, se assim entender, acolha a decisão da CPLC, indeferindo o recurso interposto pela empresa **COPABO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÉCNICOS LTDA**, formalizando a homologação do resultado do certame, com a consequente adjudicação do lote em disputa em favor da empresa **SODIVEL HIDRAULICA E VEDAÇÕES LTDA** com o valor de **R\$ 8.509.720,00 (oito milhões, quinhentos e nove mil, setecentos e vinte reais)**.

**45.** Sem adentrar no mérito quanto à conveniência e oportunidade do ato, é o parecer de natureza opinativa e não vinculativa que ora submetemos à apreciação da Diretoria da Presidência para as providências e encaminhamentos subsequentes.

Paranaguá, 29 de agosto de 2025.

**VITÓRIA MASS SPISILA**  
COORDENADORA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
Assinado digitalmente

**STEPHANIE AVILA FONSECA DIAS**  
ANALISTA PORTUÁRIA - ADVOGADA  
Assinado digitalmente

**YASMIN CARLIM ANTUNES**  
GERENTE CONSULTIVA  
Assinado digitalmente

**MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS**  
DIRETOR JURÍDICO  
Assinado digitalmente



ePROTOCOLO

**COMUNICAÇÃO INTERNA 7101/2024.**

Documento: **PARECERFASEEXTERNACOMRECURSOSRPCORREIASDECOBERTURASAP1000000102.pdf.**

Assinatura Avançada realizada por: **Stephanie Avila Fonseca Dias (XXX.966.489-XX)** em 29/08/2025 14:49.

Assinatura Simples realizada por: **Vitoria Mass Spisila (XXX.221.968-XX)** em 29/08/2025 14:47, **Yasmin Carlim Antunes (XXX.200.049-XX)** em 29/08/2025 15:35 Local: APPA/DJU, **Marcus Vinicius Freitas dos Santos (XXX.176.789-XX)** em 01/09/2025 09:02.

Inserido ao documento **945.830** por: **Vitoria Mass Spisila** em: 29/08/2025 14:46.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**53d1ef9dbf8f9166e0612e05ec345b19.**